



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10166.900808/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-001.638 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da resolução constante às fls. 710/719 dos autos:

Por bem resumir os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls.353/357), verbis.

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de n° 28847.12949.110304.1.3.045377 (fls. 74/78), transmitida eletronicamente em 11/03/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social Cofins, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 5.092,12.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 73), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 79 e 80), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

A respeito do crédito não-homologado, no valor de R\$ 5.092,12, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

"(..) tais créditos foram extraídos dos pagamentos efetuados a maior, através dos DARFs: R\$ 360.388,13 recolhido em 14/03/2003 (valor devido R\$ 352.174,01), R\$ 441.873,45 recolhido em 15/04/2003 (valor devido R\$ 432.306,09), R\$ 421.995,45 recolhido em 13/06/2003 (valor devido R\$ 416.573,69), R\$ 450.730,61 recolhido em 15/07/2003 (valor devido R\$ 445.424,77), R\$ 588.481,94 recolhido em 15/08/2003 (valor devido R\$ 587.462,18) e R\$ 562.471,21 recolhido em 15/12/2003 (valor devido R\$ 560.500,02), gerando saldos credores de R\$ 8.214,12, R\$ 9.567,36, R\$ 5.421,76, R\$ 5.305,84, R\$ 1.019,76 e R\$ 1.971,19, respectivamente. (..)14A(V'2 DF CARF MF Fl. 353 Documento de 227 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EPI3.0618.11420.ORDO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 10166.900808/200815 DRJ/BSA Acórdão n.º 0330.129 Fls. 91 Alega, ainda, que os valores devidos e pagos estariam também em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar da Cofins, conforme a seguir:

- débito de R\$ 5.092,12 — compensação efetuada utilizando o crédito de R\$ 5.421,76 em favor da Impugnante da seguinte forma: complemento da Cofins do mês de dezembro/2003 (R\$ 5.092,12), adicionando os respectivos acréscimos legais, conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.*

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

Intimado da decisão em 07.05.2009 (fls. 359/360), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 05.06.2009 (fls. 361/363), ilustrado com farta documentação composta por procuração ao advogado, estatuto social e alterações, despachos decisórios diversos, recibos de entrega de DCOMP, entre outros (fls. 364/454), com os seguintes fundamentos (fls. 362/3653), verbis.

1. Trata este auto de lançamento por homologação, no qual a autoridade fiscal entendeu que a recorrente, ao promover a compensação do valor da COFINS pago a maior referente ao mês de maio de 2003, teria se utilizado de crédito inexistente, no valor principal de R\$ 5.421,76, e atualizado no valor de R\$ 6.139,06.

2. O crédito, todavia, existiu; com efeito, na DCTF apresentada pela Recorrente referente ao mês de março de 2003, foi declarado, por estimativa, uma vez que ainda não era conhecida a base de cálculo definitiva, o débito apurado da COFINS no valor de R\$ 421.995,45, conforme DARF anexo; no entanto, quando da revisão dos registros contábeis, foi constatada a diferença do imposto devido naquele mês, no montante acima indicado de R\$ 5.421,76, cujo valor correto e definitivamente apurado foi de R\$ 416.573,69.

3. Constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 5.421,76 que, atualizado até o mês de março de 2004, atingiu o valor de R\$ 6.139,06, a Recorrente promoveu a devida compensação, conforme PER/DCOMP (cópia anexa), enviada em 11/03/2004, aproveitando este crédito para a liquidação complementar da COFINS referente aos meses de dezembro de 2003, no valor de R\$ 5.092,12 e com os acréscimos legais no valor de R\$ 6.139,06.

4. A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que "o contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos", acrescentando ainda que "apresentar apenas cópia da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de desconstituir o que foi constituído pelo Despacho Decisório".

5. Data vênua, tal entendimento não se sustenta; a Recorrente se preocupou, para demonstrar o seu direito, em elaborar planilha de cálculo, contendo analiticamente os valores do tributo, por entender que, na atual sistemática de comunicação entre o contribuinte e o fisco, sempre por meio eletrônico, a PER/DCOMP, documento instituído pela própria RF'B, contém as informações necessárias para a autoridade fiscal examinar a regularidade do procedimento do contribuinte; a planilha anexada, portanto, teve o propósito de melhor esclarecer o fato, quanto a DIPJ esta teve como objetivo demonstrar a base de cálculo e ratificar a escrituração dos registros contábeis da Recorrente.

6. Em homenagem, todavia, aos princípios da boa fé e da vedação do enriquecimento sem causa, que com certeza ocorrerá se for mantida a decisão de P instância, obrigando a Recorrente a pagar o que não deve, ou a abrir mão de crédito cuja restituição lhe é garantida pela lei, anexa-se a estas razões a DCTF RETIFICADORA do período em que foi demonstrado o crédito, verificando-se, na página anexa, o valor correto da COFINS devido referente ao mês de maio de 2003 e declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003, que é de R\$ 416.573,70 e o pagamento, conforme DARF também anexo, no valor total de R\$ 421.995,45, de cuja diferença resulta o valor de R\$ 5.421,76.

7. Anexa-se, também, a folha do balancete do mês de maio de 2003, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo da COFINS, ratificando contabilmente os valores constantes da DIPJ, bem como o valor do imposto informado na DCTF retificadora.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido este recurso, com a reforma 010 da decisão impugnada, julgando-se conseqüentemente procedente o pedido da Recorrente.

Já neste Colegiado, foi negado provimento ao recurso voluntário do recorrente, em sessão de 28 de outubro de 2010, através do Acórdão 3803-00.951-3ª Turma Especial, com a relatoria do Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima (fls. 357/461), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 457), verbis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

PROVA AUSÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO

A ausência nos autos de material comprovatório consistente na escrituração contábil e fiscal que justifique a redução da base de cálculo da contribuição na DCTF retificadora, impede formar convicção sobre as alegações de existência de crédito.

Referido acórdão foi objeto de Embargos Declaratórios do recorrente (fls. 470/475), acolhidos através do Acórdão nº 3803-02.750, da 3ª Turma Especial, proferido em 24.04.2012 (fls. 508/511), e assim ementado (fls. 508), verbis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Embargos Acolhidos. Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa ingressa com novos Embargos Declaratórios (fls. 563/571), alegando OMISSÃO pelos fundamentos que aponta, e requerendo (i) análise consistente na documentação apresentada para provar suas alegações; (ii) sanar contradição quanto a existência de documento assinado pelo seu contabilista atestando a fidedignidade do Balancete de Verificação extraído do Livro Razão; (iii) esclarecimento porque os documentos exibidos não foram aceitos pelo colegiado para comprovar a liquidez e certeza do seu direito, como alegado no v. Acórdão, para que seja dado provimento ao seu RV; e/ou, sucessivamente, caso se entenda que não cabe a esse colegiado a análise pormenorizada da documentação, requer-se seja o julgamento convertido em Diligência para que a Unidade preparadora aprecie tal documentação (fl. 570/71).

Em 21.09.2012, foi proferido o Despacho nº 3803-000.177, em 30.11.2012, pelo Presidente da 3ªTE/3ª Seção, negando seguimento aos Embargos (fls. 580/583), que assim finalizou (fls. 582/583), verbis.

Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a reclamar o acolhimento dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

Digno de nota, a decisão recorrida enfrentou expressamente a questão, ao declinar que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade não eram hábeis e suficientes para atestar a liquidez e certeza dos créditos opostos em compensação e que a documentação aportada aos autos juntamente com o recurso voluntário, ainda insuficiente para o mesmo fim, não seria conhecida em razão de sua intempestividade.

Inexiste vício a sanar na decisão embargada.

Conclusão

Com essas considerações e sem mais delongas, nego seguimento aos presentes embargos.

Nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, este despacho é irrecurável.

Intime-se o embargante do seu teor.

Notificado da decisão em 31.01.2013 (fls. 589), ingressou o contribuinte com RECURSO ESPECIAL em 08.02.20132 (fls. 595/608), objeto de despacho de comprovação de divergência jurisprudencial em 27.03.2015 (fls. 622/623), recebido por despacho do Presidente da 3ª Seção (fls. 624); seguindo-se contrarrazões da Fazenda Nacional opinando pelo não conhecimento (fl. 628/629); com julgamento na CSRF através do Acórdão 9303-005.067-3ª T, de 16.05.2017 (fls. 637/643) que lhe deu provimento, por maioria de votos, para determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 637), verbis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido.

O Relator do recurso na CSRF, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, destacou inicialmente em seu voto que: "O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-005.065, de 16/05/2017, proferido no julgamento do processo 10166.900706/200808, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado", e transcreveu como solução do litígio, nos termos regimentais, "os entendimentos que prevaleceram naquela decisão, quanto à admissibilidade do recurso e quanto ao mérito (Acórdão 9303-005.065)".

Após reproduzir todos os fundamentos do voto do Acórdão paradigma proferido no processo 10166.900706/2008-08 relativamente à admissibilidade (fls. 639/643),

prosseguiu em seu voto o ilustre Relator deste processo na CSRF, repetindo a parte final do voto condutor do Acórdão paradigma acima citado quanto ao mérito (fls. 643), verbis.

Todavia, como este não foi o entendimento da Turma, aderimos à tese prevalente quanto ao mérito do litígio, uma vez que, no caso, a Recorrente sequer foi intimada a apresentar provas do direito que alegava seu antes de proferido o Despacho Decisório, em desconformidade com o que preceitua o art. 3ºIII, da Lei n.º 9.784, de 1999. Donde o necessário envio dos autos à câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede que em sede de Recurso voluntário. É como voto.

Finalizando seu voto o ilustre Relator do processo na CSRF reportou-se à sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, para conhecer do recurso especial do/contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário.

Em cumprimento à decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, então, a 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento resolveu, em sessão de julgamento realizada em 10/07/2018, por converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tomasse conhecimento dos documentos e argumentos carreados aos autos após o acórdão daquele órgão julgador de 1ª instância, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Da leitura do teor desta resolução, é possível perceber que há uma contradição em seu conteúdo, posto que, em que pese indicar que estava sendo determinada a baixa em diligência à unidade de origem, no caso, à DRF, constou da mesma que o pronunciamento sobre a documentação deveria ser realizada pelo órgão julgador de primeira instância, no caso a DRJ/BSA. Ao fazer uma análise mais detida do caso, penso que a intenção da resolução ali proferida era, na verdade, de pronunciamento da unidade de origem (DRF) sobre a documentação constante dos autos. Tanto que a decisão restou formalizada por meio de uma resolução, a qual, por sua própria natureza, não possui conteúdo decisório. Logo, não tendo ainda sido proferido acórdão no CARF, tem-se que o julgamento perante esta instância de julgamento ainda não teve fim, cabendo-nos, portanto, nos debruçar sobre o tema nesta oportunidade.

Em petição juntada aos autos em 16/10/2018, o contribuinte requer o apensamento de 15 processos ali indicados, para fins de tramitação conjunta, considerando que tratam de matéria idêntica.

Ato contínuo, a unidade de origem apresentou a informação fiscal constante de fls. 722/724 dos autos, datada de 15 de fevereiro de 2019, na qual constou a informação que os autos deveriam, após a intimação do contribuinte, retornar ao CARF para fins de julgamento.

O contribuinte, por seu turno, foi intimado do resultado da diligência em 28/02/2020 (vide Aviso de Recebimento à fl. 725), não tendo apresentado qualquer manifestação em face da mesma.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao CARF, tendo sido a mim distribuídos, para fins de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Do pedido de apensamento dos processos relacionados

Cumpre-nos tratar, inicialmente, do pedido de apensamento dos 15 processos listados pelo contribuinte.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto a tal pleito.

Isso porque, em que pese a identidade/semelhança das matérias analisadas em ditos processo, inexistente relação de prejudicialidade no julgamento dos mesmos, tornando-se despiciendo, portanto, o apensamento requisitado.

De todo modo, considerando que seis destes processos foram a mim distribuídos, trago a julgamento nesta oportunidade todos esses processos, no intuito de evitar decisões conflitantes.

Como se não bastasse, ressalto ainda que, além dos 6 processos que serão julgados nesta oportunidade, todos os demais processos listados já se encontram na situação de arquivado, o que torna impossível a sua apensação à presente contenda. É o que extrai, por exemplo, da informação abaixo colacionada, extraída do site da Receita Federal do Brasil relativa ao Processo nº 10166.901927/2008-95:

Órgão de Origem: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 01RF-DF

Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF

Movimentado em: 23/06/2020

Sequência: 0036

RM: 15735

Situação: ARQUIVADO

UF: DF

Logo, entendo que há de ser indeferido o pedido de apensamento apresentado, visto que desnecessário/incabível/impossível.

2. Do mérito

Consoante acima narrado, verifica-se que a demanda retornou a esta instância de julgamento para fins de apreciação do caso, levando-se em consideração a documentação

acostada pelo contribuinte junto ao seu Recurso Voluntário, tendo vista que afastada ela Câmara Superior de Recursos Fiscais a fundamentação de preclusão constante da decisão recorrida.

No caso dos autos, quando da sua manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu que o crédito seria decorrente de recolhimento realizado a maior e, no intuito de comprovar o equívoco incorrido, apresentou, nesta oportunidade, planilhas que demonstrariam a existência do crédito, as quais estariam ratificadas nas respectivas DIPJ transmitidas.

Ao analisar tais documentos, a DRJ entendeu que estes não seriam suficientes à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório almejado, conforme razões de decidir a seguir reproduzidas:

Encontram-se anexadas ao processo:

cópia da DIPJ 2004 com dados do cálculo da contribuição para a Cofins referentes à maio de 2003 (fls. 85), que demonstra que a contribuição para a Cofins apurada no período, após as deduções, foi de R\$ 416.573,70;

- cópia da DCTF do 2º trimestre de 2003 (fls. 86/88), que demonstra a existência de um débito apurado no valor de R\$ 421.995,45, referente ao mês de maio de 2003, que se encontra vinculado a um pagamento efetuado por meio de DARF de mesmo valor;
- planilha elaborada pela própria contribuinte (fl. 84) demonstrando as alegações feitas.

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de "desconstituir o que foi constituído" pelo Despacho Decisório.

Conforme Luiz Henrique Barros de Arruda (apud Processo Administrativo Fiscal, pág. 21), prova, por definição, "é a demonstração de existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta".

Nesse sentido, jurisprudência da Lla Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dispõe ser inadmissível a simples alegação do erro no preenchimento da DCTF, de forma que os dados informados reputam-se verdadeiros até prova em contrário:

DCTF - ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA - os dados informados em DCTF reputam-se verdadeiros, até prova em contrário. Inadmissível a simples alegação de erro no seu preenchimento, desacompanhada de comprovação cabal do lapso. 10 CC. / 40 Câmara / ACORDÃO 104-20.645 em 18.05.2005. Publicado no DOU em: 19.10.2005.

Além disso, nos termos da IN nº 127, de 1998, a DIPJ é mera declaração informativa, de modo que não vale como confissão de dívida e nem é utilizada pela União para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa. Tal papel, a partir de 1999, cabe à DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN nº 128, de 1998, e o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, §1º, o que levou o contribuinte a trazer aos autos, junto ao seu Recurso Voluntário, os seguintes documentos complementares:

Esse entendimento é o mesmo da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrito a seguir:

DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA. A partir do exercício de 1999, a DCTF passou a ser instrumento de confissão de dívida, sendo a DIPJ mera declaração informativa. Cabível a multa de ofício sobre valores de tributos devidos não confessados mediante instrumento próprio. 2º CC. / 3ª Câmara /ACÓRDÃO 203-09109 em 13.08.2003. Publicado no DOU em: 28.05.2004.

Assim, considero que o sujeito passivo não trouxe aos autos os documentos necessários para formar a convicção do julgador.

Se fosse outro o entendimento, o trabalho das instâncias administrativas seria de refazer na íntegra o lançamento, fazendo nova análise de todos os documentos constantes dos autos e de outros porventura não anexados, em verdadeiro procedimento fiscal. Não é essa a função desse julgador, que deve buscar analisar as razões e provas porventura apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

Por tudo que foi exposto, oriento meu VOTO pelo indeferimento da solicitação, com manutenção total dos débitos.

Diante das razões postas na decisão recorrida, o contribuinte interpõe recurso voluntário por meio do qual, adicionalmente à documentação já juntada à sua manifestação de inconformidade, anexou aos autos DCTF retificadora, DARF do valor recolhido a maior, bem como folha do balancete do mês em referência, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo da COFINS.

Tais documentos, inclusive, restaram devidamente analisados pela unidade de origem, conforme informação fiscal anexada à fl. 722/724 dos autos.

Cumpre-nos, portanto, nesta oportunidade, nos debruçar sobre a capacidade de tais documentos comprovarem a certeza e liquidez do direito creditório pretendido.

Quanto à DCTF retificadora apresentada, como é cediço, mesmo após a transmissão da DCOMP, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, nas hipóteses em que os valores ali retificados correspondam, comprovadamente, à realidade daquele contribuinte. Nesse sentido, traga-se à colação trecho do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, *in verbis*:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ **poderá baixar em diligência à DRF**. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. eprocesso 11170.720001/2014-42

(...)

1- Após a transmissão do PER/DCOMP, pode a DCTF ser retificada com o intuito de formalizar o indébito objeto de compensação?

Sim. Essa é a diretriz adotada pela RFB na análise eletrônica dos PER/DCOMP. Tal diretriz está ainda mais evidente com a implantação da autorregularização.

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. **É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRE, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.** (Grifou-se)

Este parecer, portanto, veio esclarecer quais os critérios que deverão ser observados pelo contribuinte para fins de validar as informações constantes de DCTF retificadoras enviadas após a apresentação da DCOMP. Ou seja, verifica-se que os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pretendido em tais casos não encontra previsão expressa/objetiva na legislação, tanto que se fez necessária a elaboração de parecer normativo para este fim.

Todavia, em decorrência do parecer normativo acima indicado, é possível concluir que não basta ao contribuinte retificar a sua DCTF, sendo-lhe exigido comprovar a veracidade de tais retificações. E tal comprovação deverá ser observada por meio da observância dos seguintes critérios: coerência com as demais declarações apresentadas pelo contribuinte; confirmação das informações ali postas por meio de documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. O parecer ressalta ainda a competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Até porque, considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), imperiosa se apresenta a improcedência da pretensão do contribuinte, quando despida de poder probante.

Nesse contexto, analisando-se a primeira condição posta no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, verifica-se que a informação constante da DCTF retificadora encontra-se em linha com a DIPJ transmitida pelo contribuinte. É o que se extrai da seguinte passagem extraída da informação fiscal realizada pela unidade de origem (fls. 722/724 dos autos):

5. Fazendo uma análise comparativa entre as DCTFs originais e retificadoras, têm-se os valores referentes ao débito apurado declarado conforme tabela abaixo:

DCTF 05/2003 AUTOTRAC - COFINS 2172				
Original		Retificadora		Diferença
Débito Apurado	Crédito Vinculado	Débito Apurado	Crédito Vinculado	
421.995,45	421.995,45	416.573,70	416.573,70	5.421,75

6. Já em consulta a DIPJ verifica-se que esta não foi retificada, tendo sido apresentado como base de cálculo para a COFINS (código de receita 2172) os valores de receita conforme tabela abaixo:

DIPJ 2004 AUTOTRAC - COFINS 2172					
Período de Apuração	Base de Cálculo	Alíquota	Montante Apurado	Deduções	Cofins a pagar
Maio	14.035.976,49	3%	421.079,29	4.505,59	416.573,70

7. Dessa maneira, de fato, os valores de PIS/ COFINS apurados na DIPJ 2004 correspondem aos valores informados pelo contribuinte na DCTF retificadora, conforme alegado pelo contribuinte.

Ocorre que, como constou da decisão proferida pela DRJ, a apresentação da DIPJ, por si só, não logra comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, tornando-se necessário ao deferimento do pleito aqui analisado, então, a observância da segunda condição acima indicada, qual seja, a confirmação das informações ali postas por meio de documentos contábeis/fiscais aptos a este fim.

Como visto, no intuito de sanear a insuficiência probatória, o contribuinte trouxe em seu Recurso Voluntário o balancete contábil. E, ao analisar dito documento, assim se manifestou a unidade de origem:

12. O contribuinte juntou aos autos balancete de verificação do grupo 'Receitas e Resultado do Exercício'.
13. Realizando a comparação entre a formação da base de cálculo apresentada em DIPJ e registrada em balancete, têm-se os valores conforme tabela abaixo:

Apuração Cofins Maio 2003			
	DIPJ	BALANCETE	DIFERENÇA
Receita Produtos	5.144.410,14	5.144.160,14	250,00
Receita Serviços	9.201.571,81	9.210.938,37	-9.366,56
Outras Receitas	189.460,98	189.907,12	-446,14
(Vendas Canceladas)	-31.593,38	-42.880,69	11.287,31
(IPI/ICMS Substituto)	-467.623,06	-464.832,61	-2.790,45
(Vendas Ativo Permanente)	-250,00	0,00	-250,00
Receita com Exportação	-	-1.315,84	
Base de Cálculo	14.035.976,49	14.035.976,49	0,00
Alíquota		3%	
Montante Apurado	421.079,29	421.079,29	0,00
Deduções	4.505,59	4.505,59	
Cofins a pagar	416.573,70	416.573,70	0,00

14. Ressalta-se que o valor referente a deduções corresponde ao valor declarado em DIRF.

Ou seja, com base na análise do balancete acostado aos autos pelo contribuinte, concluiu a fiscalização que a COFINS a pagar correspondia com exatidão ao montante indicado na DIPJ e na DCTF retificadora, o que, em princípio, validaria a existência do crédito pleiteado.

Ocorre que, no que tange à discriminação das informações que compõem o balancete, encontrou a fiscalização divergências relacionadas às vendas canceladas, ao IPI/ICMS

substituto, às vendas do ativo permanente, bem como às receitas com exportação, o que me leva a questionar a aptidão de tal balancete para atestar a certeza e liquidez do crédito almejado.

Até porque, como se sabe, o balancete, embora seja uma das principais demonstrações financeiras de uma empresa, não é um registro contábil obrigatório, constituindo um instrumento de controle interno para fins de análise do estado financeiro do negócio. Nesse contexto, penso que, para fins de se confirmar as informações indicadas no referido balancete, deveria o contribuinte ter anexado aos autos outros documentos contábeis/fiscais aptos a validar tais a informações, a exemplo dos seus livros diário e razão.

Como se não bastasse, ressalte-se que, no caso dos autos, como já havia sido analisado no Acórdão n° 3803-02.750 pela 3ª Turma Especial ao julgar os embargos opostos pelo contribuinte (fls. 588/592 dos autos), “o documento que o recorrente diz tratar-se de um balancete de verificação nem está assinado por contabilista responsável, formalidade indispensável segundo a Resolução CFC n° 685, de 1990”.

Ou seja, o balancete apresentado sequer atendia aos requisitos legais vigentes à época da sua emissão (a referida resolução 685/1990 só veio a ser revogada por meio da Resolução CFC n° 1.330 de 18/03/2011).

Nessa ótica, ainda que se leve em consideração a documentação acostada aos autos pelo contribuinte em seu recurso voluntário, entendo que esta não foi suficiente, *in casu*, para comprovar a certeza e liquidez exigida pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

3. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões